



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

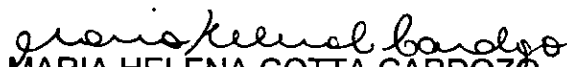
Processo nº. : 10410.002666/2002-02  
Recurso nº. : 140.239  
Matéria : IRPF - Ex(s):2001  
Recorrente : MAURICÉIA SANTOS DA SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.503

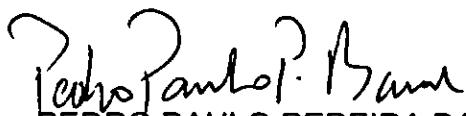
DIRPF APRESENTADA VIA INTERNET - AUTORIA NEGADA PELO CONTRIBUINTE - MULTA PELA ENTREGA INTEMPESTIVA - A entrega intempestiva da DIRPF via internet, quando o contribuinte nega expressamente a autoria e a entrega da declaração ou que tenha outorgado poderes para que qualquer outra pessoa o fizesse em seu nome, afasta a incidência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, diante da impossibilidade de se comprovar a verdadeira autoria da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURICÉIA SANTOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002666/2002-02  
Acórdão nº. : 104-20.503

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002666/2002-02  
Acórdão nº. : 104-20.503  
  
Recurso nº. : 140.239  
Recorrente : MAURICÉIA SANTOS DA SILVA

## RELATÓRIO

MAURICÉIA SANTOS DA SILVA, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 038.010.214-59, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 21/23, prolatada pela DRJ/RECIFE/PE recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 27.

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09 para formalização de exigência de multa pelo atraso da DIRPF referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, com o seguinte teor: "venho solicitar através do presente o cancelamento da minha DIRPF/2001, tendo em vista que não possuo rendimentos e foi feita indevidamente, quando deveria ter feito a Declaração de Isento..."

A DRJ/RECIFE/PE julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que os rendimentos declarados são superiores ao limite de isenção, fixado em lei, e que, portanto, a Contribuinte estava obrigada à apresentar a declaração e o fez fora do prazo. E, ainda, que a declaração não pode ser alterada para reduzir os rendimentos após notificação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002666/2002-02  
Acórdão nº. : 104-20.503

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, a Contribuinte Recorre a este Conselho de Contribuinte nos termos da petição de fls. 27, a seguir reproduzida:

"a) A DIRPF/2001 não foi apresentada por mim, nem outorguei poderes para que alguém a apresentasse.

b) Não tenho rendimentos suficientes que me obriguem a apresentação de DIRPF, sendo que no exercício em questão não apresentei qualquer declaração.

c) Não fui orientada corretamente quando da formalização do presente processo o que levou os julgadores a manterem a cobrança que não me é devida.

d) Participo do programa de proteção social do Governo Federal, o que comprova a impossibilidade de ter auferido os rendimentos apresentados na DIRPF/2001.

Para comprovar minhas alegações, juntei a este recurso a declaração de que a DIRPF/2001 não foi apresentada por mim e o cartão do cidadão expedido pelo Governo Federal."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002666/2002-02  
Acórdão nº. : 104-20.503

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há preliminar a ser apreciada.

Como se vê do relatório, a Recorrente defende-se negando a autoria da declaração que foi entregue à Secretaria da Receita Federal. Diz que não auferiu os rendimentos que foram declarados e que serviram de base para a conclusão da Autoridade Lançadora de que a Contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração.

Às fls.28/29 encontra-se declaração apresentada pela Recorrente onde esta expressamente afirma que não apresentou a referida declaração e nem outorgou poderes para que outra pessoa o fizesse em seu nome e, ainda, que não estava obrigada a apresentar a declaração (fls. 28/29)

Verifica-se da análise da declaração referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, às fls. 17, que a mesma foi apresentada via "Receitanet".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

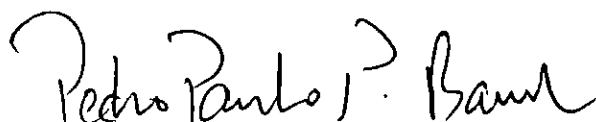
Processo nº. : 10410.002666/2002-02  
Acórdão nº. : 104-20.503

Ora, nessas condições não há como comprovar que foi a Recorrente quem efetivamente apresentou a declaração. Sendo assim, deve prevalecer, até prova em contrário, afirmação da Recorrente de que não apresentou a declaração.

Sendo assim, não há como subsistir a exigência da penalidade pelo cumprimento intempestivo da obrigação acessória.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA